



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2257396-77.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ROBERTA VILLAÇA CANTON e ROBERTO CANTON, é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47932
EMB. DECL. Nº : 2257396-77.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO PAULO
EMBTES. : ROBERTA VILLAÇA CANTON E
OUTRO
EMBDA. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA
INTERNACIONAL S/A

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material e omissão. Inocorrência. O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance. Via inapropriada para atendimento de insatisfação, ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS”. (v. 47932).

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **ROBERTA VILLAÇA CANTON** em face do acórdão de fls. 21/26, cuja ementa ficou assim redigida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEMBOLSO. Decisão recorrida que rejeitou a impugnação apresentada pela executada, sob fundamento de que as tabelas de reembolso seriam genéricas e ininteligíveis. Inconformismo da executada. Acolhimento. Decisão proferida pelo STJ no julgamento de Recurso Especial interposto nos autos da fase de conhecimento que reformou em parte o acórdão anterior para determinar que os reembolsos se deem de acordo com os limites contratuais. Cálculo apresentado pela executada que decorre da aplicação de índices previstos em tabela inserida no contrato, conjugado com informações previamente divulgadas no sítio eletrônico da executada, relativo às unidades de reembolso 'URA'. Decisão reformada para acolher a impugnação. RECURSO PROVIDO. (v.47086)”.

A embargante afirma que o acórdão embargado teria padecido de equívoco material e omissão no ponto em que acolheu a impugnação apresentada pela embargada. Insiste que a parte embargada não apresentou

cálculo discriminatório para justificar aos valores apurados a título de reembolso contratual. Alega que os *prints* sistêmicos apresentados pela embargada seriam insuficientes para demonstrar tais cálculos. Aduz violação ao art. 534, §§4º e 5º do CPC, tendo em vista a ausência de prova para validar tais cálculos.

É O RELATÓRIO.

A embargante afirma que o acórdão embargado teria padecido de erro material e omissão ao acolher os cálculos apresentados pela parte embargada, uma vez que estes seriam carentes de subsídio probatório.

Contudo, o pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance – a saber: **omissão, contradição, obscuridade** ou **erro material**. Como é sabido, este recurso não se destina à reforma ou invalidação do provimento judicial.

O acórdão embargado foi suficientemente fundamentado no ponto em que determinou a observância dos limites contratuais de reembolso, em razão de determinação do C. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

As informações utilizadas para a elaboração do cálculo foram efetivamente disponibilizadas aos beneficiários.

Como observado no acórdão embargado, os cálculos de reembolso apresentados pela parte embargada foram efetuados de acordo com a “*Tabela Amil de Reembolsos*”, a qual previa o pagamento dos reembolsos para cada modalidade de atendimento particular de acordo com uma determinada quantidade de “*URA Unidade de Reembolso Amil*”, cujo valor correspondente estaria à disposição do beneficiário junto ao sítio eletrônico da prestadora.

Em verdade, os embargos de declaração revelam insatisfação com o resultado da demanda, e buscam o prequestionamento.

Porém, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação ou para o fim de prequestionamento, pois: *“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”* (REsp. 11.465-0-SP, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator Ministro **DEMÓCRITO REINALDO**, v.u. DJU 15/02/93, p. 1665).

No mesmo sentido: *“Ora, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, jamais seu acolhimento com efeitos infringentes (...)”* (REsp 1.523.256/BA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015).

Salienta-se, por fim, que pelo enunciado do **art. 1.025 do CPC**, são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes omissões e contradição.

Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal *a quo*, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator